



JONATHAS MOTA

Advocacia e Consultoria

Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana
Salvador – BA, CEP 41.215-120

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CONDESU.

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022.

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -

CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.366.615/0001-48, com sede na Rua da Alfazema, n. 761, Iguatemi Business e Flat, sala 801/810, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP 41.820-710, representada legalmente por **HELDER DE OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 04.903.268-20 e inscrito no CPF sob nº 045.778.837-24, vem, *mui respeitosamente*, a presença ilustre de Vossa Senhoria, através de seu advogado devidamente constituído e com escritório no endereço exposto no cabeçalho, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, **apresentar** a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 002/2022**, instaurado pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMETNO SUSTENTÁVEL**, diante das irregularidades, fatos e fundamentos apresentados a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente por Helder De Oliveira Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasassinaturas.com.br:443> e utilize o código 55A2-D830-CBBE-3B98.



JONATHAS MOTA

Advocacia e Consultoria

Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana
Salvador – BA, CEP 41.215-120

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Dispõe os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993, que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital de licitação antes da abertura da sessão pública. Vejamos:

Art. 41. [...]

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ademais, na contagem do prazo, deve-se excluir o dia da sessão pública e incluir o dia do vencimento do prazo, conforme redação contida no art. 110 da Lei 8.666/1993.

Portanto, considerando a modalidade do certame e que a data de abertura da sessão pública está agendada para o próximo dia **16/12/2022**, a presente impugnação é tempestiva se apresentada até o próximo dia **14/12/2022**.

Este documento foi assinado digitalmente por Helder De Oliveira Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 55A2-D830-CBBE-3B98.



JONATHAS MOTA

Advocacia e Consultoria

Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana
Salvador – BA, CEP 41.215-120

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

II – DO CABIMENTO.

O artigo 3º da Lei 8.666/1993, impõe que o órgão licitante deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa. A presente impugnação é cabível devido a ocorrência de irregularidades que viciaram o edital, visto que, é inconteste a caráter restritivo dos itens impugnados.

III – DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PROPOSITURA DA PEÇA.

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – CONDESU, publicou o edital da Concorrência Pública n. 002/2022, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Para fins de qualificação técnica, exige dos licitantes a comprovação de experiência no serviço de operação de pátio de compostagem de resíduos vegetais em local licenciado (item 8.1.4.2). Não obstante, exige também que cada consorciada comprove experiência de, pelo menos, um dos serviços descritos no item 8.1.4.2 do edital.

Ocorre que as exigências destacadas restringem e frustram o caráter competitivo do certame, conforme será demonstrada no tópico seguinte.



JONATHAS MOTA

Advocacia e Consultoria

Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana
Salvador – BA, CEP 41.215-120

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

IV – DO DIREITO.

A priori, diante das irregularidades encontradas, é essencial iniciar o presente tópico com exposição do teor do artigo 3º da Lei 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...] (**grifamos**)

Com as devidas vênias, mas, as irregularidades identificadas **restringem¹ e frustram² o caráter competitivo do certame**. Incontroverso a delimitação das empresas aptas a comprovar as exigências impugnadas, mesmo com vasta experiência no segmento.

¹ **Restringir**: impor limites, limitações, restrições; limitar, delimitar, confinar.

² **Frustrar**: falhar ou fazer falhar. Privar alguém daquilo que lhe é devido.



JONATHAS MOTA

Advocacia e Consultoria

Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana
Salvador – BA, CEP 41.215-120

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

Logo, a manutenção de exigências excessivas e irrelevantes, **que frustram o caráter competitivo do certame**, configura violação ao princípio da legalidade, tendo em vista a previsão contida no *caput* e inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, c/c o *caput* e inc. I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993. Passamos, agora, a expor os motivos para exclusão do(s) item(ns) impugnado(s).

A) DO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.

No tocante a exigência de atestado de capacidade técnica, dispõe a Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - [...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - [...]

§1º - [...]

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º [...]



JONATHAS MOTA

Advocacia e Consultoria

Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana
Salvador – BA, CEP 41.215-120

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), ao enfrentar o tema, apresentou a seguinte análise:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2020. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÃO À UNIDADE JURISDICIONADA PARA ANULAR O CERTAME E OS ATOS DELE DECORRENTES. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA.

ARQUIVAMENTO. É restritivo a competitividade cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. Não cabe à Administração estabelecer, sem base objetiva, critério de cunho técnico que exorbita a regulamentação profissional. É irregular a cláusula do instrumento convocatório que exige comprovação de qualificação técnica para além do indispensável à garantia da execução do objeto licitado. “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor” (Súmula 259/TCU).

Análise

Item 9.2.3. exigência de atestados atinentes a serviços de potencial baixa complexidade técnica e baixa materialidade (alínea “c.1” do item 18.4 do edital).

31. Não há como se enquadrar o serviço de “Execução de Brise - mínimo 30m² como parcela de maior relevância dentro da obra da escola de doze salas por dois motivos. O primeiro decorre da própria natureza do serviço, de execução corrente em várias obras e que, normalmente, é demandado pelo contratado a outras empresas nele especializadas, a exemplo de vários outros serviços dentro de uma obra (ar condicionado, instalações elétricas e hidráulicas, pavimentação externa, entre outros). E o segundo decorre da materialidade dele no escopo da obra, representando 0,42% do total contratado (peça 47, p.11), o que desconstitui sua materialidade financeira.

32. Conforme salientado no item 25 da presente instrução, a empresa Andréa de oliveira Lima Eireli foi inabilitada por não comprovar essa parcela mínima de 30m² de brise fixo em seu atestado técnico operacional, o que promove eventual limitação ao caráter competitivo do

Este documento foi assinado digitalmente por Helder De Oliveira Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasassinaturas.com.br/443> e utilize o código 55A2-D830-CBBE-3B98.



JONATHAS MOTA

Advocacia e Consultoria

Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana
Salvador – BA, CEP 41.215-120

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

processo licitatório ocorrido, posto que as motivações das exigências de qualificação técnica devem cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

33. Assim, também para a alínea “c.1” do item 18.4 do edital, temos que as argumentações da prefeitura de Ipirá-BA e da contratada Qualy de que o serviço de “Execução de Brise – mínimo de 30m²” é parcela de maior relevância, dentro da obra da escola de doze salas, falham e as alegações do representante devem prosperar.

[...]

(Acórdão nº 4.061/2020 – Plenário, sessão de 08/12/2020, grifamos).

O egrégio TCU editou a súmula nº 263/2011, com o seguinte teor: “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Exigir das licitantes, a comprovação específica de experiência em operação de pátio de compostagem de resíduos vegetais, delimita o universo de participantes aptos a participar do certame.

O objeto a ser contratado, cumpre lembrar ao órgão licitante, engloba todos os serviços de limpeza urbana. Logo, a parcela de maior relevância, a ser exigida, deve considerar o objeto da licitação (global). E a forma da disputa não é por item, único motivo que justifique a manutenção da exigência.



JONATHAS MOTA

Advocacia e Consultoria

Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana
Salvador – BA, CEP 41.215-120

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

Ademais, um consórcio é formado com objetivo de unir esforços para execução do objeto. E não há imposição, na legislação pátria, que todas as consorciadas tenha experiência na execução dos serviços, objeto da licitação.

O consórcio é formado pela necessidade de esforços financeiros e/ou operacionais. Sendo assim, é prescindível que todas as licitantes tenham acervo técnico. É indispensável que o consórcio comprovante experiência na execução dos serviços, ainda que seja com acervo de apenas uma consorciada.

Destarte, se faz necessário a suspensão do processo licitatório, para fins de exclusão da exigência de comprovação de experiência em operação de pátio de compostagem de resíduos vegetais em local licenciado, além da exclusão da exigência de todas as consorciadas comprovarem experiência na execução de pelo menos um serviço.

V – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.

Destarte, requer que Vossa Senhoria se digne a receber a presente impugnação, por ser tempestiva e cabível, e, após detida análise dos pontos expostos, que seja dado provimento para fins de exclusão das irregularidades evidenciadas, ou seja:



JONATHAS MOTA

Advocacia e Consultoria

Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana
Salvador – BA, CEP 41.215-120

Contate-nos no (71) 98210-5210 | advocaciajonathasmota@gmail.com

- a) Exclusão da exigência de experiência na operação de pátio de compostagem de resíduos vegetais em local licenciado;
- b) Exclusão da exigência de comprovação de todas as consorciadas comprovarem experiência em pelo menos um serviço definido na parcela de maior relevância.

Pugna, caso seja negado provimento, a exposição dos motivos que embasaram a manutenção das irregularidades expostas e a divergência com a jurisprudência colacionada, considerando que a administração deve justificar seus atos, apresentando as razões que ensejaram a decisão (princípio da motivação³).

Por fim, requer acesso imediato aos autos, com possível extração de cópia, para fins de análise de competência e viabilidade de representação no Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 113, §1^o da Lei 8.666/1993.

Nestes termos,

³ O princípio da motivação impõe a Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada (Mello, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 70).

⁴ Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Pede deferimento!

Salvador – BA, 14 de dezembro de 2022.

Jonathas de Jesus Mota
Advogado
OAB BA 59.581

CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 08.366.615/0001-48
HELDER DE OLIVEIRA ALVES
REPRESENTANTE LEGAL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/55A2-D830-CBBE-3B98> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 55A2-D830-CBBE-3B98



Hash do Documento

4B59F8D9AD28AD61BF55ED61D306CE3D009AB24765FB84B5904FC74ACBD74A93

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/12/2022 é(são) :

Helder De Oliveira Alves - 045.778.837-24 em 14/12/2022 10:09

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

